

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nestes autos em substituição ao relator, Ministro Benjamin Zymler, nos termos da Portaria-TCU 78, de 15/3/2018.

2. Trata-se de anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2019, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

3. A competência deste Tribunal para efetuar o cálculo dos mencionados coeficientes encontra-se prevista no art. 161, parágrafo único, da Constituição da República. Compete, ainda, ao TCU, fiscalizar a entrega dos respectivos recursos, nos termos dos arts. 5º da Lei Complementar 62/1989 e 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

4. Como visto no relatório precedente, para o cálculo dos coeficientes individuais, o Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar **per capita** de cada unidade da Federação, sendo os dados populacionais obtidos, como decorrência do cumprimento das normas legais, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5. A Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), a partir dos dados de população e renda domiciliar **per capita** enviados pelo IBGE, procedeu ao cálculo do coeficiente de participação do FPE para cada unidade da Federação. Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-Plenário, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência ao processo.

6. Desse modo, no Anexo I do anteprojeto de decisão normativa proposto pela Semag, são explicitados os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal; no Anexo II, a unidade técnica detalha o algoritmo do cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE; no Anexo III, é detalhada a metodologia utilizada para a elaboração dos demais anexos.

7. Não obstante tais critérios de tecnicidade e total transparência, o Regimento Interno do TCU prevê, no seu art. 292, a possibilidade de eventuais contestações pelas unidades federadas, sobre as quais esta Corte deverá se manifestar no prazo de trinta dias, a contar do recebimento.

8. Assim, para assegurar a tempestiva manifestação deste Tribunal, acolho a proposta de que seja determinado à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento.

9. Observados os critérios e procedimentos legais para o cálculo desses coeficientes pela Semag, nos termos consignados no relatório precedente, o projeto ora apresentado pode ser aprovado.

10. Por fim, em face da urgência e relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito aos eminentes Ministros a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Semag, as quais incorporo às presentes razões de decidir, e apresento meu parecer favorável à aprovação do anteprojeto de decisão normativa em exame.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2018.



AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator